

LEI N. 876/1997

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACA E O BEM ESTAR PÚBLICO, OBSERVANDAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS À MATÉRIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO O SEGUINTE CÓDIGO DE POSTURAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código a forma de utilização de todas as áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas,

Parágrafo Único - Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 3º - As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste Código, e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

Art. 4º - As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 1º deste Capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e indústrias, visam:

- I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 5º- Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 6º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 7º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 8º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos,

Art. 9º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 10 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo Único - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos.

a) Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados; b) Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 11 - Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

Das Edificações

Art. 12 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 13 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) Facilidade de sua inspeção;
- c) Tampa removível.

Art. 14 - Nos prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 15 - As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 16 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- Transportes coletivos municipais; Estabelecimentos comerciais;
- Estabelecimentos públicos,
- Hospitais e Estabelecimentos de Saúde;
- Escolas de 1º e 2º graus.

Parágrafo 1º - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

Parágrafo 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 17 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Parágrafo 1º - O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente.

Parágrafo 2º - A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 18 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 19 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, quer dizer excetuados os medicamentos.

Art. 21 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 22 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 23- É proibido expor à venda ou ter depósitos:

I- Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortalças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 24 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 25 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparos de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 26 - Os vendedores ambulantes de elementos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPITULO IV

DO BEM ESTAR PUBLICO

Art. 27 - É expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos.

Art. 28 - E proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

Art. 29 - E expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos para menores.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 30 - Não serão permitidos banhos nos rios e córregos.

Art. 31 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.

Art. 32 - E expressamente proibido, bares, lanchonetes, danceterias, igrejas, locais de culto e outras quaisquer atividades, emitir som acima de 65 decibéis, e após as 22 (vinte e duas) horas nenhum tipo de som que prejudique a vizinhança é permitido sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO I

Dos Locais de Culto

Art. 33 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

SEÇÃO II

Do Cemitério

Art. 34 - O cemitério terá caráter secular e, será administrado e fiscalizado pela Prefeitura.

Art. 35 - Nenhum enterramento será permitido sem prévia autorização da Prefeitura e apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 36 - As construções funerárias só poderão ser executadas no cemitério, depois de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras do respectivo projeto.

Art. 37 - A Prefeitura deixará a cargo dos proprietários o embelezamento e melhoramento das concessões, porém reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudicial à boa aparência geral do cemitério.

SEÇÃO III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 38 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 39 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito de funcionamento;
- VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo Único - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

Art. 40 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 41 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do circo ou sala de espetáculo.

Art. 42 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO IV

Da propaganda em Geral

Art. 43 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo. Parágrafo 1.- Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Parágrafo 2º - Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução,

Art. 44 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;

Art. 45 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservador, sem que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 46 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 47 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 48 - É proibida a permanência de animais em vias e outras áreas de uso público.

Parágrafo Único - São exceções, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 49 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 50 - O animal recolhido, em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 51- É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 52 - É expressamente proibido criar ou manter animais selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBDF ou outro órgão competente, a anuência da Prefeitura.

Art. 53 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 54 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 55 - A Prefeitura só expedirá o alvará de localização, após o estabelecimento ter a licença sanitária expedida pelo órgão competente.

Art. 56 - A Prefeitura só expedirá o alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo urbano e outras leis pertinentes.

Parágrafo Único - A Prefeitura exigirá do interessado, uma declaração dos vizinhos confinantes ou não, num raio de 200 (duzentos) metros da edificação, a anuência para o exercício de atividade não vicinais quando estas forem exercidas em zona residencial. Art. 57-A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés,

bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 58 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 59 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 60 - O alvará de localização poderá ser cassado:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II Como medida preventiva, além de higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentem a solicitação,

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida com conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 61 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 62 - Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV-Local de funcionamento.

Art. 63 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

SEÇÃO III

Do Funcionamento

Art. 64 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

a) Abertura e fechamento entre 08h00min e 18h00min horas, nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem à atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodo à vizinhança. Art. 65 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 66 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura para análise.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 67 - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 68 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis (a ser estabelecida pela Prefeitura), por dia de prosseguimento da irregularidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 69 - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei n.º 049/1959.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.

SERVILHO CHERUBIM FILHO
Prefeito Municipal

16/12/1997